

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 370, de 1999

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 370, de 1999:

Art. 1º - (...)

"Art. 43 – (...)

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 é composto, atualmente, por cinco parágrafos, e, face o conteúdo do parágrafo que o autor busca alterar, é possível presumir que sua intenção era referir-se ao §1º.

O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos, com o errôneo fundamento de adequação do Código de Defesa do Consumidor às disposições do Código Civil vigente a partir de janeiro de 2003. A questão já se encontra superada, inclusive, com **Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor**, órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo **julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, que reuniu os membros da 3^a e 4^a Turmas, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 472.203, 489.592, 528.088, 533.244 e 533.285.

O prazo prescricional de três anos, previsto art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, aplica-se tão-somente à “pretensão de haver o pagamento de título de crédito atípico, ainda não criado por lei especial, em nada alterando o disposto no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque esse artigo prevê como prazo máximo para a manutenção do apontamento o pertinente à prescrição da “ação de cobrança” (ordinária, causal, e não cambial), já que é anotado a dívida e não o documento no qual ela se consubstancia.

Ademais, reduzir o prazo de permanência do registro nos bancos de dados configura-se em retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do seu pagamento.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

Deputado Federal PAES LANDIM (PTB/PI).